

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1.141/2024

Autor: Sidinei Campos de Oliveira

Assunto: Institui a Semana Municipal do Trânsito conforme especifica, e dá outras providências.

Relator: Evandro Luiz França

PARECER DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei nº 1.141/2024, de autoria do Vereador Sidinei Campos de Oliveira que institui a Semana Municipal do Trânsito a ser comemorada no período de 18 a 25 de setembro, conforme define o Código de Trânsito Brasileiro, e que constará no Calendário Oficial de Eventos do Município.

O principal objetivo da instituição da Semana Municipal do Trânsito é sensibilizar a comunidade sobre a importância do respeito às regras de trânsito e os cuidados necessários para evitar acidentes, contribuindo para a segurança de todos os cidadãos, promovendo a educação e a conscientização da população, inclusive crianças e adolescentes, sobre as práticas corretas que proporcionam a segurança no trânsito, realçando que todos são responsáveis por um trânsito mais seguro.

Para isso, durante a semana, serão realizadas diversas atividades educativas, incluindo palestras, campanhas de conscientização e ações práticas que envolvem tanto os jovens quanto os adultos. Para a execução dessas atividades, poderão ser formalizadas parcerias com órgãos da administração pública federal e estadual e organizações não governamentais.

O projeto de lei foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 46/2024 que concluiu que no mérito a proposta apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada na Casa.

A competência sobre a matéria se insere na competência geral dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, repetida por simetria nos incisos I e II do art. 6º da Lei Orgânica de Colombo, pois o tema é de interesse local e cabe ao Município legislar suplementando a legislação federal e estadual. Além disso, o art. 23, inciso XII da Carta Federal prescreve que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as ações administrativas de *estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*.

A iniciativa para a proposição de fixar datas comemorativas pode ser de parlamentar, uma vez que a matéria não está elencada entre aquelas previstas no art. 34 da Lei Orgânica; no entanto, conforme destacado no Parecer Jurídico, a iniciativa para dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal é privativa do Executivo (art. 34, II, da LOM); assim, o art. 3º do projeto em exame deve ser suprimido.

Com relação à técnica legislativa, a proposição atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998; mas a Lei Complementar Estadual nº 176/2014 que dispõe sobre a elaboração de leis, prescreve na alínea “o” do inciso II, do art. 16, que, para obtenção de precisão, não se usa cláusula orçamentária. Assim, o art. 6º do projeto pode ser suprimido.

E, ainda, de acordo com as Técnicas Legislativas do Congresso Nacional, a expressão “e dá outras providências”, ao final da ementa, deve ser evitada, sendo aceitável apenas em normas jurídicas com excepcional extensão e multiplicidade de temas e em que estas prescrições complementares se vinculam ao objeto da norma jurídica por afinidade. Portanto, a expressão ‘e dá outras providências’, também deve ser suprimida da ementa do projeto em análise.

Desta forma, em conformidade com o disposto no art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1.141/2024, com a emenda supressiva, pois, após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 14 de novembro de 2024.

EVANDRO LUIZ FRANÇA
Relator